



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Assunto: **Defesa em Auto de Infração**

Processo: **08255.003746/2023-90**

Interessado: Wisdom Marine International Inc, 7Shipping Serviços Marítimos e Transportes LTDA e Amart Services Consultoria, Agenciamento Marítimo e Transporte LTDA.

Endereço eletrônico: marcelo@nogueiramagalhaes.com.br

Trata-se de defesa apresentada pela interessada WISDOM MARINE INTERNATIONAL INC, representada neste ato pela 7SHIPPING SERVIÇOS MARÍTIMOS E TRANSPORTES LTDA, contra os Auto de Infração nº 1274 00016 2024, lavrado em 19/02/2024, no Porto Marítimo de Salvador, em virtude da embarcação DAIWAN LEADER ter trazido para o Brasil tripulantes sem documentação migratória regular, conforme disposto no Artigo 109, inciso V da Lei 13.445/2017.

Quanto ao prazo, resta como tempestiva a apresentação de recurso por parte da peticionante.

Em sua defesa, a interessada solicita a disponibilização de link para acesso ao processo e suspensão do decurso de prazo para pagamento enquanto perdure o competente processo administrativo. Requer a retificação do polo passivo, excluindo a Amart Services Consultoria Agenciamento Marítimo e Transportes LTDA do presente auto de infração, incluindo a empresa 7 Shipping Servicos Maritimos e Transportes LTDA.

Alega que o tripulante YEN SHUO CHANG possuía, no ato de fiscalização migratória, visto consular de visita emitido por representação consular brasileira em Taipé, Taiwan, apresentado em cópia anexa. Na sequência, conforme texto baixo destacado, afirma que demais tripulantes também detinham vistos válidos:

"Conforme documentos devidamente colacionados, comprova-se cabalmente que todos os tripulantes a bordo da embarcação estavam devidamente munidos de passaportes válidos e com os respectivos vistos em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis. Tais documentos são emitidos pelas autoridades competentes dos países de origem dos tripulantes, atestando sua habilitação legal para embarcar e desempenhar suas funções a bordo."

Em concomitância, discorre sobre a desnecessidade de autorização no convênio de transporte entre Brasil e China para navios de terceira bandeira (Liberia).

Por fim, requer que seja reconsiderada a aplicação da penalidade imposta pelo Auto de Infração nº 1274 00016 2024.

Em síntese, é a defesa.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:

Quanto à alegação 1 - DO REGULAR PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO O LINK SEI/PF:

De acordo com o que preconiza o § 3º, do Art. 3º, da Instrução Normativa nº 198-DG/PF, de 16 de junho de 2021, resta como tempestiva a apresentação de recurso por parte da peticionante. Como prevê a IN em

comento, é legítimo o fornecimento de link para acesso ao processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Quanto à alegação 2 - EMISSÃO DE NOVA GUIA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES DE MULTA EM CASO DE NÃO JULGAMENTO ATÉ 22/03/2024 OU CONFIRMAÇÃO DE SUSPENSÃO PARA PAGAMENTO ATÉ DECISÃO FINAL:

Tramitando o recurso administrativo, a suspensão do pagamento é tácita. Inclusive, já informado ao interessado através de correio eletrônico.

Quanto à alegação 3 - DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO:

O solicitante também requer a troca do polo passivo da empresa autuada AMART SERVICES CONSULTORIA AGENCIAMENTO MARÍTIMO E TRANSPORTES LTDA para 7 SHIPPING SERVIÇOS MARÍTIMOS E TRANSPORTES LTDA. Alega que a representante do armador fretador não possui qualquer responsabilidade sobre a tripulação do navio e conseqüentemente uma corresponsabilidade de natureza tributária. Os atos praticados pela agência marítima Amart Services Consultoria Agenciamento Marítimo e Transportes LTDA, nos interesses do afretador/armador Wisdom Marine International Inc, notadamente, abertura da DUV nº 006975/2024 e inclusão de dados dos tripulantes marítimos são exclusivos, ou seja, reservados ao agenciador marítimo nomeado e com acesso devido ao PSP - Sistema Porto sem Papel, pressupondo-se fé em todos os atos praticados robustecidos por senha e login exclusivos. Por conseguinte, deposita-se a confiança do Estado Brasileiro nas importantes e sensíveis relações comerciais em nossos portos, adicionando-se o requisito constitucional de segurança de fronteiras.

Ocorre que o trabalho de polícia administrativa e controle migratório realizado pela Polícia Federal desencoraja os infratores da norma e possui o condão de fiscalizar e aplicar a devida penalidade aos representantes que não atendam os requisitos da lei. Portanto, o preposto de empresa marítima, dotado de procuração e representando os interesses do armador fretador, ao se apresentar ao Poder Público, pressupõe ciência de todos os seus encargos e conseqüências de infração da norma. Não é eficiente para a administração pública a troca do polo passivo em questão pois o trabalho de fiscalização migratória possui cunho policial, visando desencorajar a conduta infratora. A mudança de polo passivo representaria a diminuição da capacidade do Estado de exigir a "justa medida", além de afetar a segurança jurídica, pois a administração ficaria totalmente sujeita à vontade do particular em cumprir suas obrigações, implicando na banalização da revisão dos atos administrativos. A representação no Brasil de empresas sediadas no exterior é essencial à segurança jurídica de partes envolvidas no modal portuário. Resta inequívoco que cabe ao agenciador marítimo, devidamente identificado como representante do armador/afretador, absorver solidariamente o risco da penalidade fiscalizatória e, caso entender, provocar ressarcimento ao contratante com sede no exterior.

Quanto às alegações finais: RECONSIDERAÇÃO DA APLICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO:

A princípio, cumpre-se observar que o Artigo 109, inciso V da Lei 13.445/2017 é claro ao determinar, com objetividade, a infração cominada ao armador no caso em epígrafe: "V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular: Sanção: multa por pessoa transportada;". Não foram apresentadas no momento da fiscalização migratória, para os migrantes em questão, carteiras de marítimos nos moldes da Convenção 185 da OIT. Tal fato não ensejou lastro para classificação no Sistema de Tráfego Internacional (STI) como "130", tampouco, os tripulantes não possuíam outras possibilidades de admissão ou benefício por acordo bilateral.

O requerente apresenta cópia da página de visto do tripulante YEN SHUO CHANG e afirma, na peça de defesa, que demais tripulantes estavam munidos com passaportes válidos e com os respectivos vistos em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis. Todavia, não foi localizado no arquivo anexado "DOCS - DAIWAN LEADER.PDF", a apresentação de cópias de vistos, apenas das páginas de identificação biográficas dos passaportes. Por ausência de conteúdo probatório elencado na peça de defesa, perde-se a possibilidade de prosperar a preliminar requerendo a anulação de atuação dos outros 19 tripulantes. Com a devida vênia ao sustentando pelo requerente quanto ao tripulante portador de visto, acato a necessidade de retirada dos autos deste em especial, porém rejeito a alegação aos demais

tripulantes porque não existe vício a sanar pela via de defesa eleita.

Em argumentação paralela, o requerente questiona a não aplicação do Convênio sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China. Tratando-se de tema com entendimento pacificado pela DCIM/CGMIG/DPA/PF, com competente manifestação provocada por questionamento de nossa congênera no Rio de Janeiro, que reafirma entendimento disposto na Mensagem-Circular 492020 -CGMIG/DPF/PF, a qual prescreve que somente não será exigido visto de tripulante marítimo nacional da China quando este estiver embarcado em navio mercante de bandeira da outra parte (China). Por entendimento inequívoco do tema, não se verifica fundamento capaz de reverter a conclusão alcançada pelo agente de imigração em aplicar a penalidade prevista.

Desta forma, pelas razões acima expostas, considero **reduzida a penalidade** do auto de infração nº 1274 00044 2023, determinando que:

- Excluir do rol de autuados o tripulante Yen Shuo Chang, deduzindo-se a fração que lhe cabe ao valor do total da multa;
- Expeça-se nova GRU com o valor devido e prazo de 30 dias para pagamento;
- Seja disponibilizado à interessada link de acesso ao processo administrativo no SEI;
- Seja dada ciência à interessada do teor desse despacho, preferencialmente através do e-mail acima indicado;
- A interessada seja informada do prazo de 10 dias caso queira interpor recurso da decisão proferida;
- Seja feito um controle em planilha própria para acompanhamento, baixa em caso de pagamento e informação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em caso de inadimplência por parte do autuado obedecendo os prazos previstos no Artigo 10, Inciso § 1º, da Instrução Normativa 198-DG/PF (30 dias para pagamento);

Carlos Eduardo Daltro Panão
Agente de Polícia Federal - Classe Especial
Coordenador do NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA
Coordenador Suplente e Secretário-Executivo da Cesportos/BA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO DALTRO PANAÓ**, Agente de Polícia Federal, em 09/04/2024, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34571446&crc=BD06EAA9.
Código verificador: **34571446** e Código CRC: **BD06EAA9**.